



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º 017/2017

Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 025/2017.

O Projeto de Lei em análise "**institui a política municipal de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.**"

Trata-se, portanto, de proposição que objetiva limitar o peso máximo admitido para os veículos que trafegam nas estradas municipais.

Conforme enfatizado na Comissão de Justiça e Redação, entendo que "a proposição efetivamente trata de questão relevantíssima, da qual o Executivo ainda não se atentou, que é a necessidade de proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista, constituindo-se numa iniciativa louvável e digna de aplauso, porquanto cuida de uma delicada questão cuja incidência, no âmbito municipal, é significativa e que nunca houve uma atenção específica e uma ação direcionada a essa questão pelo Poder Público local."

Oportuna é a transcrição do quanto asseverado pela assessoria jurídica da Casa, em seu parecer, também referido pela Comissão de Justiça e Redação, nos seguintes termos:

"Portanto, trata-se de proposição que visa estabelecer, no âmbito municipal, uma política específica voltada para a questão dos direitos dos portadores do espectro autista.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 37, caput, estabelece o seguinte:

"Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções."

Em geral, as proposições originárias do Legislativo que tratem de organização e atividades administrativas, são acoimadas de inconstitucionais em decorrência de vício de iniciativa,





# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

por haver desrespeito à previsão constitucional que atribui exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa dessas leis.

Mais especificamente, as proposições com iniciativas no Legislativo que visam estabelecer políticas públicas quase sempre esbarram no vício de iniciativa, pois ao invés de se limitarem a estabelecer normas genéricas e abstratas, no mais das vezes traçam regras impositivas, criam atribuições e/ou órgãos para a consecução das mesmas, interferindo na organização e funcionamento do Executivo, muitas vezes disciplinando atos que são próprios da função executiva.

No caso em análise a proposição é semelhante àquela que tramitou junto à Câmara Municipal de Vitória, cuja iniciativa coube à Vereadora Neuzinha de Oliveira, mas que foi objeto de veto por parte do Executivo, veto este mantido pelo Legislativo, ou seja, o projeto inicialmente aprovado na Câmara, foi posteriormente reconhecido como inconstitucional, em razão do acolhimento do veto, não sendo transformado em lei.

*Apenas a título de exemplificação, transcreve-se parte da manifestação da Procuradoria do Município de Vitória, que destacou a inconstitucionalidade da proposição, por conter substratos jurídicos dos quais compartilho, a saber:*

(...)

*Nada obstante, entendo que a proposição apresentada não é de todo inconstitucional, porquanto o Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local – que é a disseminação da informação trazida pela Lei Federal n. 12.764/12, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Ibiracú, além do que alguns dispositivos (artigos) efetivamente cuidam da matéria de maneira abstrata e geral, não interferindo na questão da Separação dos Poderes.*

*Por outro lado, algumas disposições, como por exemplo, o parágrafo único do art. 2º e o art. 5º da pretensão normativa são claramente inconstitucionais. O primeiro, porque a autorização para celebração de convênios é dispensável, já que a medida independe de lei autorizativa por se tratar de ato de gestão do Poder Executivo, a quem incumbe a função de administrar, revelada em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. O segundo, porque cuida matéria relacionada ao regime jurídico de servidores, cuja iniciativa é privativa do Prefeito, conforme o art. 37, II, da Lei Orgânica Municipal, anteriormente citado.*

*Feitas essas considerações, entendo que a proposição pode ser apreciada em seu mérito por parte das Comissões temáticas pertinentes, devendo ser feitas, smj, as correções pertinentes, a fim de que o Executivo não venha a vetar a matéria, acaso aprovada, excluindo do texto as disposições cuja iniciativa é privativa do Executivo e revendo, inclusive, a própria redação do art. 1º da proposição."*

Conforme destacado pela Comissão de Justiça e Redação, a qual também integro, é digna de aplauso a proposição, porquanto grande é a importância e imprescindível que o Poder Público dê, a essa pequena parcela da população, que convive com esse transtorno, a devida e indispensável atenção, fomentando uma política que efetivamente assegure a proteção de seus direitos.



# *Câmara Municipal de Ibiraçu*


## *Estado do Espírito Santo*

No que pertine ao campo de análise desta Comissão, cumpre destacar que à municipalidade compete fomentar essa política e adotar, concretamente, ações tendentes ao apoio e proteção dessa pequena, porém, importantíssima parcela de nossa população que possui esse transtorno e que necessita da atuação eficaz do Poder Público, sendo certo que essa responsabilidade é inerente às ações da Secretaria de Saúde, Educação e Assistência Social, sendo que a própria proposição prevê, em seu art. 7º, que essa política será executada com os recursos já previstos no orçamento programa da municipalidade.

Portanto, corroborando as considerações formuladas pela Comissão de Justiça e Redação, notadamente no tocante à emendas apresentadas, entendo que a proposição merece acolhida por parte desta Egrégia Casa de Leis.

É o parecer e como conluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 06 de novembro de 2017.

  
**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
**Presidente/Relator**

Acompanho o voto do Relator:  
(PL-CMI - 025/2017)

  
**JOSÉ HERVAN PIGNATON**  
**Secretário**

  
**JOSÉ GERALDO ROSSI**  
**Membro**